



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax  
(43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

Processo Administrativo nº 003/2016.

**Ementa: Análise jurídico-formal para inexigibilidade n.01/2016, a qual tem por objeto contratação de aquisição de combustíveis por meio de inexigibilidade.**

**DO: SETOR JURÍDICO**

**AO: SETOR DE LICITAÇÃO**

Consta da presente solicitação feita pelo Setor de Licitação para o fim de emissão de Parecer Jurídico sobre inexigibilidade de licitação para aquisição de diesel S500, gasolina comum e álcool hidratado

## 1) Da Aquisição de Gasolina e Álcool Hidratado

O artigo 25, I, da Lei 8666/93, ao tratar da inexigibilidade estabelece nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

25  
H

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, prevê a possibilidade de dispensa e inexigibilidade quando ressalva os casos previstos em lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a própria Lei de Licitação se preocupou prevendo a possibilidade de contratação de materiais, equipamentos, ou gêneros sem realização de certame licitatório quando só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Assim, a contratação direta, mediante inexigibilidade, é fundamentada na inviabilidade de competição, quando se constata ser o único fornecedor de determinado produto.

A questão a ser enfrentada se relaciona ao enquadramento legal do instituto na situação em análise. A ressalva prevista na no art. 25, I, da Lei 8666/91 se refere a produtos fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

No caso concreto, nos deparamos com um único fornecedor de combustíveis no Município que há vários anos fornece o produto por meio de inexigibilidade.

A interpretação literal do art 25, I, nos faz refletir sobre a possibilidade de se considera fornecedor exclusivo o fato de um só posto de

combustível existir na cidade.

Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> defende que “quando se trata de vendedor ou representante comercial já ocorre a possibilidade de existirem vários no país e neste caso, considera-se a exclusividade na praça do comércio”. O mesmo entendimento é defendido por Diógenes Gasparini ( 1995:318).

No mesmo sentido as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

O dispositivo parece reforçar o entendimento de Hely Lopes Meirelles pelo fato de que , com a redação atual, faz referencia ao órgão de registro de comércio local em que se realizaria a licitação a obra ou o serviço, o que dá a ideia de que a exclusividade comercial diz respeito realmente a praça do comércio local da licitação.

A Administração não dispõe de estrutura para armazenar gasolina e álcool, o que a obriga abastecer a frota de veículos na bomba do único posto distribuidor que funciona na cidade.

Assim, não nos parece razoável que a frota municipal dirija-se para outro município, num percurso aproximado de 11 km ( cidade mais próxima) a fim de abastecer gasolina e álcool, haja vista os custos adicionais que a rodagem acarretaria.

Certamente, se o preço do produto adquirido por contratação direta superar os custos decorrentes do deslocamento dos veículos para o abastecimento e do tempo despendido, resta demonstrada vantagens para a administração.

Além da desvantagem econômica direta, também importa considerar o prejuízo de logística que também tem fundo econômico, vez que a cada abastecimento o veículo rodaria aproximadamente vinte e dois quilômetros

<sup>1</sup> In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo.26.ed. Atlas, 2013. p.405.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo.26.ed. Atlas, 2013. p.405.



(ida e volta) consumindo em média 20 a 30 min para a operação, lapso temporal em que não estaria disponível ao serviço público.

Além disso, importante consignar que a administração disponibiliza um servidor<sup>3</sup> que acompanha e fiscaliza todos os abastecimentos que são realizados no único posto de combustível no município, proporcionando clareza e evitando possíveis irregularidades, fato que se torna incoerente caso haja abastecimento em cidades vizinhas.

Sobre o assunto, importante mencionar os seguintes entendimentos:

Em tese, a contratação de fornecimento de combustíveis com o único estabelecimento de localidade não contígua a outros centros urbanos pode ser procedida por inexigibilidade de licitação justificada pela inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93), desde que o preço seja o praticado no mercado para os particulares e seja demonstrada de forma documental, contendo memória de cálculos, a superioridade dos custos com o abastecimento em outras localidades e a inviabilidade de formas alternativas de abastecimento dos veículos e maquinários do Município. Contudo, cabe ao administrador, em obediência aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da economicidade e, principalmente, do interesse público, concluir sobre a incidência de inexigibilidade de licitação aos casos concretos que dependam de sua decisão, atendendo aos requisitos dos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.666/93 (Decisão n. 0325/2003 - Processo n. CON - 01/01429916 in [http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/600023281\\_2723632.htm](http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/600023281_2723632.htm))

---

A administração poderá contratar por inexigibilidade de licitação o posto existente no município (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93), desde que o preço seja o praticado no mercado e que fique demonstrado através de meio documental, inclusive com memória de cálculos, a superioridade dos custos com o abastecimento na outra localidade, e a inviabilidade de formas alternativas de abastecimento dos veículos e maquinários do Município (

---

<sup>3</sup> Benedito Carlos Padoim,

TC SC. Proc.CON 06/00023281.Conselheiron José Carlos Pacheco).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO NO LOCAL EM QUE SE DEU O CERTAME. VALORES DE ACORDO COM REALIDADE DO MERCADO. REGULARIDADE ( TC da Paraíba. PROCESSO TC Nº 01912/09)

PROCESSO TC Nº 01644/09 JGC Fl. 1/6 Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri Gestor: José Ferreira da Silva (Prefeito) EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - EXAME DA LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE MÁCULAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER O CERTAME - REGULARIDADE COM RESSALVAS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DO DECURSIVO CONTRATO - RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

No que tange ao preço, os orçamentos anexo os autos indicam que a Administração pesquisou o mercado de combustíveis, no caso, quatro postos revendedores, três localizados em municípios vizinhos, de tal sorte que verificou os preços praticados, compatíveis com a proposta do fornecedor que deseja a contratação.

Aliás, é este o entendimento exarado pela Advocacia Geral da União, na instrução normativa n. 17, vejamos:

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

Para maior clareza, importante a realização de pesquisas junto ao site da Agência Nacional de Petróleo-ANP, confirmando a média dos preços de combustíveis na região.

Para o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 25, da Lei 86.66/93, também se faz necessário a comprovação de exclusividade a ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local.

É de bom alvitre observar que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da exclusividade de forma convincente, os preços praticados no mercado, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a todo ato administrativo.

Assim, se faz necessária a juntada de todas as certidões comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da empresa que deseja contratação.

Também entendo relevante a apresentação de planilha demonstrando as vantagens que terá a administração com a inexigibilidade para gasolina e álcool com a contratação do único fornecedor de combustíveis no município.

Solicito ainda, que seja providenciado junto a administração declaração constando informações sobre os reservatórios de óleo diesel S 500 e S10, bem como, da inexistência de reservatório para álcool hidratado e gasolina.

Com relação à dotação orçamentária, observo que foi anexada certidão emitida pelo setor de contabilidade, dispondo sobre recursos para aquisição de combustíveis.

Sendo assim, após cumpridas as formalidades, sendo os preços de mercado compatíveis com a proposta do fornecedor, por ora, entendo razoável o processo de inexigibilidade de licitação para aquisição de gasolina e álcool com abastecimento direto na bomba do único posto existente no município



31

## 2-Da Aquisição de Óleo Diesel S 500 e S10

Por outro lado, em estudo sobre a posição de máquinas e veículos do Município, verificamos que existem dois reservatórios para armazenar óleo diesel S 500 e óleo diesel S 10.

Ao que consta, a maior frota municipal é movida por óleo diesel. Assim, com o abastecimento direto no reservatório, é resolvida a questão em relação tais veículos, inclusive o abastecimento de máquinas que dificilmente poderiam de locomover.

Importante observar que o administrador público está vinculado a Lei, inexistindo autorização legislativa, deve abster-se da prática de qualquer ato.

O art. 89 , *caput*, da Lei n. 8.666 /93, dispõe de penalidade ao gestor público e demais envolvidos que fora das hipóteses legais promoverem dispensa ou inexigibilidade do procedimento licitatório:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, a dispensa ou inexigibilidade de licitação em situações não autorizadas em lei, pode resultar em atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92.

O procedimento licitatório é uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como

também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Havendo reservatório no município onde são armazenados óleo diesel S 500 e S 10, em nosso sentir, inexistem razões para dispensa ou inexigibilidade de licitação.

### **3-Conclusões**

Diante do exposto, entendo que deva ser realizado processo licitatório para aquisição de óleo diesel S 500 e S10 e por ora, a inexigibilidade com relação à gasolina e álcool hidratado, pelos fundamentos expostos.

É o entendimento,

Barra do Jacaré/PR, em 11 de fevereiro de 2016.



EDSON LUIZ ZANETTI  
Assessor Jurídico

OAB/PR Nº 42.078 e OAB/SP 241.018